



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PROJETO DE LEI

Nº 06/2021

GAB. VER. LUCAS OLIVEIRA

DISPÕE SOBRE A EFETIVIDADE DAS IGREJAS, OS
TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS
COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO A
ATIVIDADE ESSENCIAL.....

SERÁ A LEI DE Nº **360** DE DE 2021



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO VEREADOR LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/ 2021.

A P R O V A D O

EM, 20/04/2021
Lucas Oliveira da Silva
Presidente

Dispõe sobre a efetividade das igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paripueira Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito do Município de Paripueira sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a efetividade das igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade,

Parágrafo Unico: Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que, se não atendida, viola os princípios da liberdade, de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantida a proteção aos locais de culto e as suas liturgias nos termos do inciso VI do Artigo 5º da Consituição Federal

Art.2º O disposto nesta lei não exime as entidades religiosas de obedecer as normas sanitárias expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, (uso de máscaras e utilização de álcool e lavagem das mãos, diminuição da quantidade de pessoas no recinto entre outras) desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de culto.

Art. 3º Havendo mais de uma norma regulamentando o desempenho das atividades religiosas, prevalecerá a de maior hierarquia.

Art. 4ª O Pode Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paripueira, 23 de abril de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, esclarece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Sendo assim, o próprio texto constitucional já prevê o direito fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre para adentrar em templos religiosos, bem como existe proteção aos locais de culto.

Durante o período de pandemia e o isolamento social que o mundo todo vem enfrentando, o trabalho das igrejas e templos deve ser considerado essencial porque não presta apenas um serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente, mas também promove trabalhos de cunho social, a exemplo da arrecadação de cestas distribuição de alimentos, e o trabalho com pessoas em situação de rua, onde há a distribuição de alimentos, roupas e cobertores, além de nutrir os moradores de rua por meio de uma palavra de fé. Ações como essas mencionadas vêm sendo feitas em todo o país desde o início da pandemia.

O Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.” O Decreto 10.282/2020, no art. 3º, § 1º, regulamenta a definição de “atividades essenciais” em virtude da pandemia: “São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.” No inciso XXXIX do mesmo artigo supramencionado, inclui-se atividades religiosas de qualquer natureza como sendo um serviço essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até os templos religiosos passando por diversos problemas e pensando em cometer suicídio, ainda mais neste período crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas essenciais, sim. Cumprindo as exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso da máscara e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado, estaremos protegendo uns aos outros. Os templos são o último reduto de fé e esperança da população. As portas da igreja fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda.

Conforme supramencionado, tendo respaldo no art. 5º, VI da Constituição Federal que

Rua: Antônio Pontes, nº. 24 CEP: 57935-000 – Paripueira – Alagoas.

E-mailcamaramunicipaldeparipueira@gmail.com

CNPJ 41.175.340/0001-30



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

garante a liberdade religiosa e o funcionamento dos templos sem a possibilidade de interferência do poder público, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crise, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Na presente legislação, não se faz menção sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137, CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais têm obrigação de serem preservados. Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o bem-estar da comunidade Vereador

Paripueira-AL, assim, conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Paripueira-AL, 23 de abril de 2021


Vereador Lucas de Oliveira da Silva



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PARECER 09 DE 2021 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 06 DE 2021
GABINETE DO VEREADOR LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, HIGIENE, BEM ESTAR SOCIAL, ASSUNTOS URBANOS E MEIO E AMBIENTE, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A P R O V A D O
EM, 30/04/2021
Lucas H.S. de O. Silva
Presidente

Dispõe sobre a efetividade das igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade e dá outras providências.

Autor: Vereador Lucas de Oliveira da Silva

I - HISTÓRICO:

Recebemos em 22/04/2021, para oferecer PARECER o Projeto de Lei acima mencionado de número 06/2021, que Dispõe sobre a efetividade das igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade e dá outras providências.

II - ANÁLISE:

O referido Projeto de Lei trata da necessidade de manutenção das permanências das igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias permanecerem acessível aos seus públicos e para tanto devam ser considerados como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade e dá outras providências. Analisando a justificativa, e também observando que a Lei sancionada no âmbito federal assim chega-se à seguinte conclusão.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Lei 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Corona vírus responsável pelo surto de 2019." O Decreto 10.282/2020, no art. 3º, § 1º, regulamenta a definição de "atividades essenciais" em virtude da pandemia: "São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população." No inciso XXXIX do mesmo artigo supramencionado, inclui-se atividades religiosas de qualquer natureza como sendo um serviço essencial, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e a Constituição Federal no art. 5º inciso IV designa que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias" e por outras razões inseridas no contexto, que os membros da comissão de **COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS E MEIO AMBIENTE e COMISSÃO DE**




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA


JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, exaram este parecerem votam e opinam ao Douto Plenário a aprovação da matéria em sua forma original.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 27 de abril de 2021.

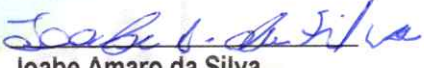
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, HIGIENE, BEM ESTAR SOCIAL, ASSUNTOS URBANOS E MEIO AMBIENTE



Alex Elias de Almeida Viana
Vereador Presidente




José Albino Gonçalves de Freitas Junior
Vereador Membro




Joabe Amaro da Silva
Vereador Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



José Albino Gonçalves de Freitas Junior
Vereador Presidente



José Erivaldo Simpício da Silva
Vereador Membro



Lucas Oliveira da Silva
Vereador Membro